FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — DIREITO ADQUIRIDO

— O princípio constitucional do respeito ao direito adquirido não se aplica à fixação de vencimentos do funcionário público, salvo quanto aos estipêndios vencidos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Paraíba *versus* Temístocles Teofones de Souza e outros
Recurso extraordinário n.º 35.685 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 35.685, da Paraíba, acorda o Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex lege*.

Rio, 14 de janeiro de 1958. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O acórdão recorrido, confirmando decisão embargada, assenta o seguinte:

"O acórdão embargado aceita a tese da revogação, confirmando a sentença. E decidiu que o direito adquirido das pessoas que, no caso em debate, venham recebendo o mencionado salário, devia ser declarado e mencionado.

Ninguém poderá negar que o Estado, em tempo de rendas escassas, tenha direito de cortar despesas supérfluas. Mas, a preocupação de economia não pode prejudicar o direito adquirido de seus servidores à percepção de salário-família que vinha recebendo.

A Constituição dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O salário-família, no caso, vinha sendo percebido pelos embargados, que adquiriram direito ao mesmo, quando era concedido a dependente solteira, ou, melhor, a filha solteira, mesmo quando atingida a maioridade, desde que não tivesse economia própria.

O Estado vinha pagando êsse salário, sem a restrição da nova lei e havia verba orçamentária para isso. Não fôra o acréscimo da liberalidade, apanhando no seu âmbito, o salário por filho estudante, inovação na legislação estadual, a vantagem do salário por filha solteira maior e sem economia própria, não teria sido extinta.

Não se vá dizer que o Estado faz favor amparando a família. E' obrigação sua, decorrente da Constituição federal, arts. 163 a 165. E a economia, cortando na pele do servidor do Estado, reduzindo a sua minguada remuneração, redunda em desistímulo e decréscimo de renda, e, às vêzes, em aumento de

despesa, provocando aposentadorias desnecessárias e prejudiciais ao serviço público.

Na hipótese ventilada nos autos, a vantagem do salário por filha solteira maior e sem economia própria, chegou a se incorporar ao minguado patrimônio dos embargados. Não podia ser extinta porque passou a ser para êles um direito adquirido. E o seu pagamento aos embargados, não podia ser tido como mero favor do Estado. Enquanto êste se onera com o pagamento de pensões, nem sempre merecidas, quer fugir a encargos assumidos legalmente e dentro de uma acertada política financeira, de amparo e de estímulo aos seus servidores.

A Lei n.º 952, de 5 de novembro de 1953, encontrou a situação jurídica dos embargados e de suas filhas, no tocante ao salário que recebiam, concretamente estabelecida e apoiada em um dispositivo de lei. Pleitearam e obtiveram o seu pagamento, socorrendo-se da Lei n.º 224, de 23 de novembro de 1948. Reuniam todos os requisitos da exigência legal, tanto que foram atendidos na sua pretensão. Não se justifica que tudo isso cesse de chofre, em virtude de deliberação de um diretor de serviço.

O acórdão embargado está apoiado em lei e deve ser mantido.

Ante o exposto, acorda o Tribunal de Justiça, em reunião plena, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos e confirmar o acórdão embargado. Custas na forma da lei. Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não se conhecer do recurso".

Foram votos vencidos os do Relator e Revisor, aquêle com declaração lançada a fls. 91v-93.

O Estado da Paraíba manifesta, com apoio nas alíneas *a* e *d*, recurso extraordinário, argumentando que a decisão recorrida vulnera o disposto no art. 141, § 3.º, da Constituição federal, proclamando como direito adquirido o que não passa de mera expectativa de direito que pode ser destruída pela lei posterior.

O venerando acórdão recorrido entende que o *salário-filha*, modalidade do *salário-família*, uma vez decretado não mais será alterado ou suprimido por considerá-lo *direito adquirido do servidor*. Êsse entendimento entrechoca com o do Pretório Excelso, que proclama: "Não há direito adquirido do funcionário à estabilidade de seus vencimentos, salvo no que respeita aos estipêndios vencidos" (acórdão de 2-9-52, *in Revista dos Tribunais*, vol. 235-612, n.º 20.988, de São Paulo).

As partes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral da República oficia, a fls. 114:

"A decisão recorrida (fls. 90-3) versa sôbre pagamento, a servidor estadual, de salário-família por filha solteira maior, sem economia própria; sob a invocação do direito adquirido, a despeito de lei posterior, revogatória da vantagem.

Não gozam os funcionários em geral, como acontece com os Juízes, da garantia de irredutibilidade de vencimentos e vantagens.

Assim sendo, o recurso do Estado da Paraíba, conforme expôs em suas razões, deve ser conhecido e provido.

Distrito Federal, 6 de dezembro de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O conhecimento do recurso está assegurado pelo pressuposto das alíneas *a* e *d*.

Revogado o benefício instituído em lei concernente à percepção do *salário-filha*, o ato administrativo que cancelou o pagamento ao funcionário que o vinha recebendo, não imola o direito adquirido, quer se tenha em vista o disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, quer se contemple a natureza jurídica da contribuição estatal, modificável, unilateralmente, a todo tempo por lei.

Efetivamente, as relações entre o Estado e o servidor, salvo quanto ao di-

reito preconstituído, não reservam espaço ao direito adquirido, como bem assinala o ensinamento de Marcelo Caetano no trecho citado a fls. 98, *verbis*.

"O vencimento principal é a remuneração certa ou remuneração base do cargo público, fixada por lei, independentemente das circunstâncias relativas à pessoa que nêle será provida, e ao lugar e ao modo do respectivo exercício. Os *vencimentos acessórios* são as importâncias que a lei manda pagar para atender às circunstâncias especiais de cada funcionário, ou às despesas extraordinárias que o exercício da função lhe acarreta.

. . . . . .

Assim, da fixação legal do vencimento para as funções, resultam situações gerais impessoais e objetivas, *modificáveis a todo tempo por lei*" (*Manual de Direito Administrativo*, págs. 490-492).

O princípio constitucional do direito adquirido não se aplica à fixação de vencimentos do funcionário público, salvo no que respeita aos estipêndios vencidos.

Com efeito, não participam as relações entre funcionários públicos e o Estado de natureza contratual, princípio êste que já se tem por superado pela teoria estatutária, segundo o ensinamento dos modernos expositores, assinalado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, no caso, o douto voto vencido do ilustre Desembargador Flodoardo da Silveira solveu superiormente a questão controvertida: (ler fls. 91 v-3), *verbis*.

Nessa conformidade, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa (Relator), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.